



PARECER Nº 089/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a atribuição de zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18/11/1988, à área que menciona.”

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, dos parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Uso Múltiplo (ZUM) para os imóveis da quadra 192, zona 34, localizados no local denominado Fazenda dos Fontes.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “o projeto de lei atribui zoneamento aos imóveis da quadra 192, zona 34, localizados em Santo Antônio dos Campos, conforme Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, que se refere ao Uso e Ocupação de Solo no Município de Divinópolis. A presente proposta legislativa tem como objetivo atribuir zoneamento aos lotes citados, cuja geração se deu após a edição da Lei original em 1988, e por isso, precisam de projeto de lei específico para atribuição da classificação. Como é de conhecimento dos Edis, para a construção de edificações e para o funcionamento de empresas, é necessário que o local possua zoneamento, nos termos da Lei 2.418/88, que regulamente as formas de ocupação e atividades a serem desempenhadas no local. Assim, a proposição de ZUM (Zona de Uso Múltiplo) aos imóveis, possibilitará o funcionamento de atividades econômicas sem que estas causem prejuízos aos moradores ou sobrecarga na infraestrutura instalada da região. A atribuição deste zoneamento foi estudada pelo setor técnico do executivo municipal e será de grande valia para que os imóveis passem a desempenhar sua função social, conforme descrito no Estatuto das cidades (Lei Federal 10.257/2001), trazendo diversidade de usos para a região de Ermida e em convívio sem conflitos com as ocupações já consolidadas”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-



se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento de uso e ocupação de solo aos imóveis que especifica, com a justificativa de definir os parâmetros e viabilizar a utilização dos imóveis situados no parcelamento de solo denominado como Bairro Progresso.

Em sessão realizada no último dia 26/12/2023, verificou-se a aprovação pelo Poder Legislativo do PLEM 061/2021, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 9.330/23, norma encarregada do disciplinamento das diretrizes de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, restando revogadas – observado o período de *vacatio legis* – as disposições da Lei Municipal nº 2.418/88.

Não obstante a previsão de início da vigência em 120 dias da Lei Municipal nº 9.330/23, é fundamental reconhecer a existência de expressa limitação para propostas que intencionem a alteração dos parâmetros de uso e ocupação do solo no Município ou mesmo sua atribuição, inexistindo na legislação aprovada, inclusive, qualquer cláusula de tutela ao direito adquirido,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

com preservação daquelas alterações anteriormente promovidas.

Tendo o parcelamento do solo em questão sido aprovado em momento anterior à edição da nova lei que regulamenta a questão, despiciendo promover-se a atribuição desses critérios com base nas disposições da legislação superada.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a não aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ANTI JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2023.

Divinópolis, 06 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 052/2023

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J0M**6O2****9VR****841**